



PROCESSO – TC 05469/23

Direito Constitucional e Administrativo. Administração Indireta Estadual. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Primeiro termo aditivo ao Contrato nº 0209/22. Contratação de empresa para os serviços de regularização de extensões de rede de abastecimento de água no âmbito da Regional da Borborema. REGULARIDADE FORMAL. Encaminhar para Auditoria com vistas ao acompanhamento e à análise da execução contratual.

ACÓRDÃO AC1-TC 1669/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da análise da regularidade do Primeiro Termo Aditivo celebrados para prorrogação de prazo do Contrato nº 0209/2022, advindos da Licitação Eletrônica nº 019/2022, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, cujo objeto é a Contratação de empresa para os serviços de regularização de extensões de rede de abastecimento de água no âmbito da Regional da Borborema, tendo como autoridade responsável o Senhor Marcus Vinícius Fernandes Neves, na condição da Diretor Presidente da sociedade de economia mista.

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de 2022, a Segunda Câmara, mediante o Acórdão AC2 TC nº 02784/22, em relação à licitação ora aditada, assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08819/22**, referentes à análise da Licitação Eletrônica 019/2022 e do Contrato 209/2022, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a contratação de serviços de engenharia para regularização de extensões de rede de abastecimento de água no âmbito do Regional da Borborema, contemplando as localidades (Lote 02), de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos, assim como as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sagrando-se vencedora e contratado o CONSÓRCIO BORBOREMA – CCM / PACTO / ROBLE (CONSÓRCIO BORBOREMA), CNPJ 48.224.692/0001-88, pelo valor global de R\$13.514.247,71 e prazo de 14 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica 019/2022 e do Contrato 209/2022 dela decorrente;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas.

O aditivo em tela destinava-se a:

- *Rerratificar a planilha do Contrato nº 0209/2022, com decréscimo de quantitativos e com alteração de custos, no percentual de 0,24296579%, necessários e imprescindíveis a regular execução do objeto contratual, que corresponde ao valor de R\$ 32.835,00 (Cláusula 1ª).*

- *Rerratificar a planilha do Contrato n° 0209/2022, com acréscimo de quantitativos e com alteração de custos, no percentual de 24,08818692%, necessários e imprescindíveis a regular execução do objeto contratual, que corresponde ao valor de R\$ 3.255.337,25 (Cláusula 2ª).*
- *Acordam e ajustam os contratantes, por conveniência Técnico/Administrativa em prorrogar o prazo de vigência do respectivo contrato, por mais 06 (seis) meses, com efeito a partir de 02/01/2024, com término em 02/07/2024, consoante Justificativa Técnica (Cláusula 3ª).*
- *O Valor Total do presente Termo Aditivo é de R\$ 3.222.502,25 (Cláusula 4ª).*

Por meio de relatório, inserto às folhas 24/26, a Unidade Técnica de Instrução arrematou da maneira que segue:

..., entende pela REGULARIDADE FORMAL do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 0209/22, o arquivamento do presente processo.

O Relator determinou o agendamento para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo, instante em que o ilustre representante do Parquet alvitrou pela regularidade formal do aditamento em testilha.

VOTO DO RELATOR:

A ausência de inconsistência na elaboração e desenvolvimento do Termo Aditivo celebrado para prorrogação de prazo e ajustes quantitativos no Contrato n° 0209/2022, advindo da Licitação Eletrônica n° 019/2022, leva-me, em uníssono com os Órgãos Auditor e Ministerial, a entender que a extensão e as redefinições contratuais aqui compulsadas são regulares, do ponto de vista formal. Outrossim, considerando que o Acórdão AC2 TC n° 02784/22 determinou o acompanhamento, por parte da Auditoria, da execução contratual, semelhante destino deve envolver seu aditamento.

É como voto.

DECISÃO DO PLENÁRIO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR, sob o aspecto formal, o primeiro termo aditivo, aqui apresentado, que prorroga o prazo de vigência e altera quantitativamente o Contrato n° 209/2022, advindo da Licitação Eletrônica n° 019/2022, determinando a Corpo Técnico do TCE PB que promova o seu acompanhamento contratual executório.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2023 às 08:45



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO